



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº998/2010, de 22 de Outubro de 2010

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL-MG”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Goiabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração do Comércio Ambulante, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. Considera-se Comércio Ambulante, para os efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 2º O exercício do Comércio Ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido no Anexo I desta Lei, observada a legislação tributária do Município.

Art. 3º A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal de São José do Goiabal, em formulário próprio e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º No alvará de licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - nome do vendedor ambulante e, se houver, da empresa com a razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

II - endereço do licenciado;

III - ramo de atividade;

IV - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º O alvará de licença tem validade somente para o período que foi expedido e deve estar sempre em poder de seu titular ou de seu representante, no caso de firma, sob pena de multa ou apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 3º A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, registrada no órgão competente municipal.

Art. 4º A licença, para o exercício do Comércio Ambulante, deverá ser renovada mensalmente ou diariamente para os fins específicos requeridos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença no prazo estabelecido na Legislação Tributária.

§ 2º Fica assegurada aos vendedores ambulantes sindicalizados a preferência na renovação das licenças.

§ 3º Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre baseado em razões de interesse público.

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal

ENDEREÇO: Pref. Municipal João Pilo, 30-Centro -35.986-000-São José do Goiabal-MG
TELEFAX : (31) 3656 5121/5132-E-MAIL: gabinete@saojosedogoiabal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O vendedor ambulante não licenciado ou o que se encontrar com a licença vencida, está sujeito à multa, apreensão de mercadorias e equipamentos encontrados em seu poder, até o pagamento de multa imposta.

§ 1º Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados, expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias, demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, as mercadorias e demais objetos apreendidos serão imediatamente devolvidas a seu proprietário ou representante legal.

§ 3º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório, à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada.

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 6º O comércio ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pela forma como será exercido, conforme regulamentação na época da concessão do alvará de licença;

III - pelo prazo de licenciamento mensal ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida;

Parágrafo Único - O valor das taxas de licença mensal ou diária, poderá ser ainda diferenciada face à classificação prevista neste artigo, observado o Anexo I.

Art. 7º É proibido ao vendedor ambulante:

I - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

II - Apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

III - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

V - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

VI - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;

VII - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizadas conforme lei, sendo vedado alterá-los;

VIII - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente;

IX - ingressar nos veículos de transporte coletivos para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 8º Aos vendedores ambulantes já licenciados, poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizam solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e preços pela ocupação da área.

§ 1º Aos vendedores não licenciados será ainda cobrada a taxa de licença.

§ 2º As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 9º A licença para venda de hortaliças, frutas, verduras e afins poderá ser concedida mediante autorização, observados os valores constantes do Anexo I desta Lei.

José Roberto Carrilho Guimarães
Prefeito Municipal
Pref. Munic. São José do Goiabal-MG

Praca Cônego João Pio, 30-Centro -35.986-000-São José do Goiabal-MG
TELEFAX : (31) 3656 5121/5132-E-MAIL: gabinete@saojosedogoiabal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 A concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos das atividades de venda de cigarros, calçados, bijouterias, brinquedos, confecções, roupas e outros artigos manufaturados correlatos observará o valor específico do Anexo II desta Lei.

Art. 11 Não será concedida mais de uma licença ou alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

Art. 12 Os vendedores ambulantes de frutas, comestíveis e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 13 Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, carteira de saúde fornecida pelo órgão sanitário municipal e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura, com o respectivo nome.

Art. 14 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15 A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando, sendo primário infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

Art. 16 As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei específica.

§ 1º A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo, observado o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

§ 2º Em caso de reincidência da infração, a multa será cobrada em dobro;

§ 3º Havendo uma terceira reincidência da infração, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias;

§ 4º Verificando-se uma quarta reincidência da infração, determinará o órgão competente a cassação da licença;

Art. 17 Todo vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei e de seu regulamento, terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão, da atividade ou cassação da licença



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º A autoridade, referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º O "Pedido de Reconsideração", referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 19 Aplica-se no que couber, aos casos de infração, penalidades, notificações, reclamações, recursos e arrecadação não prevista nesta lei, a Legislação Tributária Municipal.

Art. 20 - Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao órgão municipal de tributos fiscalizar a sua integral execução.

Art. 21 - A Administração Municipal providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividades no Município, sejam devidamente cadastrados e tenham suas licenças renovadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Aos benefícios previstos neste artigo, somente poderá se habilitar o pretendente que estiver com as obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 22 O Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o Regulamento necessário à sua melhor execução.

Art. 23 As mercadorias não poderão ficar expostas em caixotes ou recipientes semelhantes, colocados nos passeios ou vias públicas.

Art. 24 Não será permitida a venda ambulante de frutas descascadas ou partidas.

Art. 25 O comércio ambulante em veículos só será permitido em área a ser delimitada pela Prefeitura.

Art. 26 Não será permitido o comércio ambulante em veículos numa área de 200 metros de raio, em torno de casas de saúde, estabelecimentos de ensino, hospitais e ambulatórios médicos ou odontológicos.

Art. 27 Todos os valores estabelecidos por esta lei, incluídos aqueles relativos as taxas e multas poderão ser atualizados pela SELIC acumulada no período mediante Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Goiabal, em 22 de Outubro de 2010.

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal

Certifico que foi afixada cópia desta Lei no quadro de Avisos do saguão da Prefeitura Municipal (local de publicação de atos do Executivo Municipal) em **22/10/10**

Maria José da Luz Silva Maia - Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TAXA DE LICENCIAMENTO DE VENDEDOR AMBULANTE

- | | |
|-------------------------------------|------------|
| 1. Por atividade licenciada, mensal | R\$ 250,00 |
| 2. Por atividade licenciada, diário | R\$ 150,00 |

TAXA POR AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE VENDA

- | | |
|-------------------------------------|-----------|
| 1. Por atividade autorizada, mensal | R\$ 60,00 |
| 2. Por atividade autorizada, diário | R\$ 30,00 |

Prefeitura Municipal de São José do Goiabal, em 22 de Outubro de 2010.

José Roberto Gariff Guimarães

Prefeito Municipal

Pref. Munic. São José do Goiabal-MG

José Roberto Gariff Guimarães

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

**TAXA LICENCIAMENTO PRODUTOS MANUFATURADOS
(ARTIGO 10)**

1. Por atividade licenciada, diário R\$ 350,00

Prefeitura Municipal de São José do Goiabal, em 22 de Outubro de 2010.

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal
Pref. Munic. **José Roberto Gariff Guimarães**
Prefeito Municipal